



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para acrescentar artigos, que "Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5900/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A Os contribuintes poderão efetuar doações ao FNSP, as quais serão deduzidas integralmente do imposto de renda devido, obedecidos os seguintes limites:

I – 1,5% (um e meio por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor; II - não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

III - poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II do caput independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 2º-B As opções de doação dispostas no art. 2º-A desta Lei serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da primeira cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I - na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano- calendário anterior; ou

II - na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.

Art. 2º-C As doações de que trata o art. 2º-A desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 2º-D O Conselho Gestor do FNSP emitirá recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e V – ano- calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo será emitido no ato da efetiva doação.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores.

Art. 2º-E Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;
- III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.

Art. 2º-F Os documentos a que se referem os arts. 2º-D e 2º-E devem ser mantidos pelo contribuinte pelo prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização.

Art. 2º-G O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública deve:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a receber e a gerir as doações para o Fundo previstas no art. 2º-A;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

em bens.

a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 2º-H Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma prevista em regulamento.

Art. 2º-I O conselho gestor do FNSP divulgará amplamente à comunidade:

- I – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;
- II – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- III – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;
- IV – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FNSP poderá valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos,

com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 2º-J O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 2º-A desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 2º-G e 2º-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência deve ser combatida com o aprimoramento das condições do Estado para esse fim, para isso a participação da sociedade é fundamental. Necessariamente a elevação de investimentos na área de segurança tornará as forças de segurança mais equipadas e preparadas.

O Fundo Nacional de Segurança Pública, pode, de maneira mais eficaz contribuir para esse aprimoramento. FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro

de 2001, tem por finalidade apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, porém não tem aporte adequado de recursos.

Apesar da previsão legal que Fundo pode receber doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, porém nada se fez no sentido de beneficiar as pessoas jurídicas que proventuram venham a doar para o referido fundo, ou seja, não lhes foram propostas nenhuma compensação pelo valor doado.

A motivação da presente proposta legislativa vem no sentido de corrigir esta distorção e aumentar o poder de investimento do fundo em projetos que visem o aprimoramento das forças de segurança do país.

O benefício como o projeto apresenta, prende-se apenas a possibilidade de isenção do imposto de renda do valor doado nos limites estabelecidos.

Contamos com o apoio dos de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

[\(Revogada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública
- FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de

prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) [*\(Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)
 - e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
